

Lei nº 933/2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A câmara municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do município.

VII - as disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Em conformância com o § 2º do art 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no anexo de metas e prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite orçamentário das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias;

I - Garantir a todos o acesso à educação

II - Promover a saúde pública

III - Minimizar as desigualdades sociais

IV - Melhorar as condições de moradia

V - Promover o desenvolvimento do turismo

VI - Melhorar a infraestrutura urbana

VII - Melhorar as condições de transporte

VIII - Apoiar a cultura, o esporte e o lazer

IX- modernizar a administração e os serviços públicos

X- Promover o desenvolvimento agropecuário

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual

II- atividade, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto, um instrumento de planejamento para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificados pela função e subfunção os quais vinculam-se na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1

II - juros e encargos da dívida - 2

III - outras despesas correntes - 3

IV - investimentos - 4

V - inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5 e

VI - amortização da dívida - 6

Art. 5º - O orçamento fiscal compreendêá a programação dos Poderes do município, seus fundos e órgãos, ditendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do município.

Art. 6º - O projeto da lei orçamentária que o poder executivo encaminhara à Câmara municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados no arts 2º da lei federal nº 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - documentos a que se refere o inciso II do art 5º da lei complementar nº 101/00;

Art 7º - O poder executivo colocara a disposição dos demais poderes e do ministério público, no mínimo, quinze dias do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o poder legislativo e os órgãos da Administração Indireta, encaminharam ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de Agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art 9º - O projeto de Lei Orçamentária do município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

I - O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal.

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art 10º - Será assegurada aos cidadãos, a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local.

Art 11º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaborados a valores correntes do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.

Art 12º - A elaboração do projeto, a aprovação da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário, a garantir uma trajetória de sólida financeira da administração municipal.

Art 13º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o poder executivo comunicará ao poder legislativo o montante que lhe caberá tornar

indisponível para empenho e movimentação financeira.

§3º Os poderes executivo e legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e sua incidência de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art 15º - Na programação da despesa não poderão ser:

I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

III- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art 16º - Além das observâncias das metas e prioridades fixadas no termo do art 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, sempre que incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração contínua a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I- estiverem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, como objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art 17º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subsídios sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos,

de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004, no município por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

§ 3º - As transparências efetivadas na forma deste artigo deverão ser medidas da abrangência do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de subsídios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art 18º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - comícios intermunicipais, constituídos exclusivamente por estes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão.

como administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependem, ainda de:

I - publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art 19º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subsídios econômicos ou transferências de capital para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por leis específicas, no âmbito do município.

Art 20º - A execução das ações de que tratam os arts 17 e 18 desta lei, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do art 26 da lei complementar nº 101/00.

Art 21º - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílio financeiros e contribuições, somente poderão

ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atitudes os dispostos constantes do art 62 da lei complementar nº 101/00.

Art 22º - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida, na proposta orçamentária de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art 23º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento do disposto no art 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fim de acompanhamento, controle e ~~fiscalização~~ centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, submeterão os pedidos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art 24º - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar

custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O município, através de seus poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art 52 da Constituição Federal.

Art 25º - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixados com base nas operações controladas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art 26º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art 27º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art 38 da lei complementar nº 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 28º - No exercício financeiro de 2004, as despesas dos poderes executivo e legislativo, observando as disposições contidas nos arts 18, 19, 20 e 71 da Lei complementar nº 101/00

Art 29º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art 169 da Constituição Federal.

Art 30º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art 31º - No exercício de 2004, observado o disposto no art 169 da Constituição Federal e no art 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art 32º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, altera-

ção de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos arts 15, 16, 17 e 19 da Lei Complementar Nº 101/00

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art 33º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art 34º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, a atuação na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a atualização da planta genérica de valores do município.

Art 35º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art 14 da lei complementar Nº 101/00.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art 36º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 37º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art 38º - O poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art 39º - Para os efeitos do art 16 da lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da lei nº 8.666/93.

Art 40º - Os poderes executivo e legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art 8º da lei Complementar nº 101/00.

Art 41º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de des-

das sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único → A contabilidade registrará temporariamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na insubscunção do caput deste artigo.

Art 42° - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2° do art 167, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do prefeito municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art 43 da Lei n° 4.320/64.

Art 43° - Não será aprovado projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados das estimativas do impacto orçamentário e financeiro, definidas no art 16 da Lei complementar N° 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art 44° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados procriarão o empenho de despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art 45° - O poder executivo poderá encaminhar mensagem ao poder legislativo, para propor modificações nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação do projeto de lei.

lei nº 934/2003

do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art 46º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 01 de julho de 2003.


DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 934/2003, que dispõe sobre a regulamentação das atividades insalubres, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:
I - as atividades insalubres aquelas que são desempenhadas com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias nocivas, ou com a utilização de ferramentas, máquinas, aparatos e processos industriais que produzam ruído superior a 85 decibéis (dB) medidos a uma distância de um metro do ponto de emissão, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de inalação de vapores nocivos, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de contato com a pele, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de ingestão;

II - as atividades insalubres aquelas que são desempenhadas com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias nocivas, ou com a utilização de ferramentas, máquinas, aparatos e processos industriais que produzam ruído superior a 85 decibéis (dB) medidos a uma distância de um metro do ponto de emissão, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de inalação de vapores nocivos, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de contato com a pele, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de ingestão;

III - o servidor público que exercer atividade adicional de insalubridade que implique em contato permanente com substâncias nocivas, ou com a utilização de ferramentas, máquinas, aparatos e processos industriais que produzam ruído superior a 85 decibéis (dB) medidos a uma distância de um metro do ponto de emissão, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de inalação de vapores nocivos, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de contato com a pele, ou com a utilização de produtos químicos em condições de risco de ingestão;

IV - o adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) adicional sobre o salário nominal, sem os acréscimos resultantes de gratificação ou prêmio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inconfidentes, 01 de julho de 2003

DÉCIO BONAMICHI
Prefeito Municipal